



VOTO

PROCESSO: 00065.014218/2013-10

INTERESSADO: COMISSARIA AÉREA CAPIXABA LTDA - EPP

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO - DATA: 29/11/2018

AI: 01280/2013 Data da Lavratura: 08/01/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 651.846/15-0

Infração: manter veículos e equipamentos internados no aeroporto com pneus desgastados

Enquadramento: art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009

Data da infração: 16/10/2012 **Hora:** 11:30 **Local:** Aeroporto de Vitoria / Goiabeiras (SBVT)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de xx/03/2017

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por COMISSARIA AÉREA CAPIXABA LTDA - EPP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.014218/2013-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1181193 e 1192295) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651.846/15-0.

1.1.2. O Auto de Infração nº 01280/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/01/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 16/10/2012 Hora: 11:30 Local: Aeroporto de Vitoria / Goiabeiras (SBVT)

(...)

Descrição da ocorrência: manter veículos e equipamentos, da empresa, internados no aeroporto, operando com pneus desgastados.

HISTÓRICO: A empresa CAPIXABA não mantém em bom estado de conservação o caminhão Mercedes 710, placa MTK-5108, considerando que o mesmo estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado.

A não-conformidade foi apontada no item 1.1 e nas fotos 17 a 22 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N°031P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 15/10/2012 e 19/10/2012.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

1.2.1. Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Vitória / Goiabeiras (SBVT), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 031P/SIA-GFIS/2012, de 19/10/2012, em que são apontadas “não-conformidades”. No item 1.1 do relatório está descrito que “A empresa CAPIXABA não mantém em bom estado de conservação o caminhão Mercedes 710, placa MTK-5108, considerando que o mesmo estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado. (Fotos 17 a 22)”, não-conformidade com fundamento na “Resolução ANAC nº 116/2009, art. 11.

1.2.2. As mencionadas fotografias foram juntadas aos autos e trazem todas a seguinte legenda: “o caminhão Mercedes 710, placa MTK-5108, da empresa CAPIXABA, estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado” Reproduções ampliadas das imagens foram também juntadas às fls. 07/17 do volume SEI 1192295.

1.3. **Defesa do Interessado**

1.3.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/01/2013 (fl. 19 - SEI 1192295), o Autuado protocolou defesa em 21/01/2013 (fl. 21 - SEI 1192295).

1.3.2. No documento, afirma que já efetuou a troca do pneu desgastado do veículo Caminhão Mercedes, placa MTK-5108.

1.3.3. À fl. 27 do volume SEI 1192295, Certidão datada de 30/01/2015, certificando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

1.4.1. Em 21/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 29/35 (SEI 1192295).

1.4.2. Às fls. 41/42 (SEI 1192295), notificação de decisão de primeira instância, de 30/11/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

1.5.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/12/2015 (fl. 129 - SEI 1192295), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/12/2015 (fls. 69/126), por meio do qual alega: i) nulidade do auto de infração que foi lavrado 84 dias depois da suposta ocorrência do ato infracional e deveria ter sido lavrado no instante da constatação da prática infracional; ii) o tempo excessivo decorrido entre a data do ato infracional e a lavratura do AI comprometem o exercício do direito de defesa; iii) o AI foi lavrado sem atender os requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico pois não traz o texto legal utilizado para amparar a conclusão da primeira instância; iv) o artigo 11 da Resolução ANAC 116/2009 foi revogado pela Resolução 240 o que implica em nulidade do AI; v) o artigo 11 da Resolução ANAC 116/2009 determina que o estado de conservação deve ser aferido segundo instruções do fabricante o que não foi providenciado pela fiscalização.

1.5.2. Requer, por fim, que seja dado provimento ao Recurso com a anulação da autuação e consequente arquivamento do processo.

1.5.3. O Recorrente acrescenta suas alegações quanto à ocorrência de prescrição.

1.5.4. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2016 – fl. 131 (SEI 1192295).

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

1.6.1. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1170377).

1.6.2. Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado

eletronicamente em 14/08/2018 (SEI nº 2119925), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 05/10/2018.

1.6.3. Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2458085).

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2.1.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada 14/01/2013 (fl. 19 - SEI 1192295), protocolando sua defesa na ANAC em 21/01/2013 (fl. 21 - SEI 1192295), cujos argumentos foram analisados e refutados conforme se observa da Decisão prolatada em primeira instância, garantido o direito de defesa.

2.1.3. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/12/2015 (fl. 129 - SEI 1192295), protocolando/postando seu recurso, tempestivamente, em 28/12/2015 (fls. 69/126 - SEI 1192295), conforme certificado de 08/08/2016 (fl. 131 - SEI 1192295).

2.1.4. Desta forma, considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.1.5. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

2.1.6. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.2.1. *Mérito - Da materialidade infracional*

2.2.2. Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado – na qualidade de prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo – a conduta irregular por não manter em bom estado de conservação equipamento internado no aeroporto, evidenciado pelo fato de que o equipamento estava operando com pneus desgastados.

2.2.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. **Na infração aos preceitos** deste Código ou **da legislação complementar**, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(sem grifos no original)

2.2.4. A Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços

auxiliares ao transporte aéreo, apresenta, em seu artigo 15, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 116

CAPÍTULO V

OS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

2.2.5. Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

2.2.6. Prevê, ainda, item 06 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008. a aplicação de multa para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

(...)

17. Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados.

2.2.7. Ademais, repisa-se que a materialidade da infração ficou comprovada documentalmente, *conforme já apontado*, através do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 031P/SIA-GFIS/2012, de 19/10/2012 que aponta, em seu item 1.1, que "a empresa CAPIXABA não mantém em bom estado de conservação o caminhão Mercedes 710, placa MTK-5108, considerando que o mesmo estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado".

2.2.8. ***Quanto às Alegações do Interessado***

2.2.9. Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 23/29, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode *“consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”*.

2.2.10. Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

2.2.11. Quanto às alegações recursais do Interessado, com relação a pretensa nulidade em virtude do tempo para lavratura do auto de infração, vemos que a simples leitura do citado artigo 24 da lei 9.784/09 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

2.2.12. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

.....
Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

2.2.13. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, **objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

2.2.14. Desta forma, entende-se que os prazos previstos na Lei nº 9.784/99 tratam-se de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração, visto que há disposição específica, no caso, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências cuja inteligência do disposto em seus artigos leva a conclusão de que a alegação do Recorrente não merece prosperar.

2.2.15. Em adição, importante trazer à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no entendimento de que o excesso de prazo em processo administrativo, por si só, não o anula. Eventual nulidade exigiria a comprovação de prejuízo à defesa o que não ocorreu no presente caso.

2.2.16. Quanto ao AI ter sido lavrado sem atender os requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado: "manter veículos e equipamentos, da empresa, internados no aeroporto, operando com pneus desgastados".

2.2.17. Constata-se que o Auto de Infração atende aos requisitos de validade contidos no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.2.18. Não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando se vê nitidamente que a empresa teve diversas oportunidades para se manifestar e sabia exatamente acerca do fato imputado e dos motivos pelos quais estava sendo multada.

2.2.19. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

2.2.20. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação à manter veículos e equipamentos internados no aeroporto com pneus desgastados, teve amparo legal no art.

289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

2.2.21. O artigo 289 da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária (inciso I - multa) no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar o dispositivo infringido referente à norma complementar, *neste caso*, Resolução ANAC nº 116/2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.

2.2.22. O texto legal utilizado para amparar tanto a autuação quanto a conclusão da primeira instância está posto. O citado item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), melhor detalha os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos e por isso é citado na Decisão em Primeira instância. Observa-se que antes do seu advento, a multa poderia atingir o valor de R\$ 200.000,00.

2.2.23. Por fim, a jurisprudência é clara no sentido de que o interessado deve ser defender dos fatos e não da capitulação. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

2.2.24. Quanto ao artigo 11 da Resolução ANAC 116/2009 ter sido revogado pela Resolução 240/2012, tem-se que tal alteração só entrou em vigor em 03/01/2013, em conformidade com o disposto no artigo 6º da própria Resolução 240/2012. Importante ressaltar que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

2.2.25. Com relação ao artigo 11 da Resolução ANAC 116/2009 determinar que o estado de conservação deve ser aferido segundo instruções do fabricante o que não foi providenciado pela fiscalização, insta esclarecer que é obrigação do regulado executar a aferição em conformidade com as instruções do fabricante do equipamento em avaliação, não da fiscalização. Compete à fiscalização verificar o cumprimento de tal requisito pelo regulado e, diante de indício de descumprimento, iniciar o processo de apuração do qual o regulado tem o direito de promover sua defesa, comprovando o efetivo cumprimento da obrigação.

2.2.26. Cabe dizer ainda que a ação de manutenção no equipamento, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

2.2.27. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.2.28. Dessa maneira, afasta-se os argumentos da recorrente.

2.2.29. Diante o exposto, restou comprovado nos autos, por meio de inspeção aeroportuária realizada Aeroporto de Vitória / Goiabeiras (SBVT), que o Autuado, na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo, deixou de manter em bom estado de conservação o caminhão Mercedes 710, placa MTK-5108, considerando que o mesmo estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado, restando configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.3.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

2.3.2. O CBA dispõe, em seu artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

2.3.3. Nesse sentido, o artigo 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que a infração imputada, *manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados*, conforme item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 tem previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo; R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

2.3.4. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que há incidência de circunstância atenuante, no caso a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, e ausência de agravantes, o que será avaliado pelo presente relator, a seguir.

2.3.5. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina em seu artigo 57 que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.3.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.3.7. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.3.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/10/2012 – que é a data da infração ora analisada, conforme consta do AI 01280/2013.

2.3.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, conforme extrato anexado a essa análise (SEI 2458085) ficou demonstrado que não há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise e com crédito constituído antes de proferida a Decisão em primeira instância. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.3.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.11. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor mínimo previsto, para a hipótese do item 17 da tabela VI, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

2.3.13. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, aponto sua regularidade por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08 e entendo que deva ser **MANTIDA**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, vota-se por conhecer do recurso, recebendo-o em seu efeito suspensivo em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **NEGAR PROVIMENTO** a este, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, em seu patamar mínimo, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

É o voto.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Membro Julgador ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2448623** e o código CRC **41D347A2**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.014218/2013-10

Interessado: COMISSARIA AÉREA CAPIXABA LTDA - EPP

Crédito de Multa (nº SIGEC): 651.846/15-0

AINI: 01280/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Relator e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2465831** e o código CRC **718E12A2**.

Referência: Processo nº 00065.014218/2013-10

SEI nº 2465831